



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031039-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MILTON ARCE SOBREIRA, é agravado JOÃO ALBERTO CASSAVIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50032

Agravo de instrumento nº 2031039-10.2025.8.26.0000

Agravante: Milton Arce Sobreira

Agravado: João Alberto Cassavia

Execução de título extrajudicial. R. decisão que deferiu a penhora percentual dos rendimentos do executado. Natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que deferiu o pedido de penhora de 30% do salário da parte agravante.

Irresignado, aduz o executado que aufere poucos rendimentos, de modo que haverá inegável prejuízo na constrição; que o salário é impenhorável; que não há razões para a flexibilização da impenhorabilidade no caso concreto; que já consta dos autos a penhora de veículo automotor, o que reforça a desnecessidade de constrição da verba salarial. Pede reforma.

Deferida a liminar.

Contraminuta a fls. 37/44 defendendo a manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Registra-se que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil assim assentou:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os

salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso concreto, não vieram aos autos elementos que autorizem a mitigação do quanto disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo plausível que se reconheça a impenhorabilidade integral do salário da parte executada.

Isso porque referida relativização exige prova de que não ameaçará a subsistência do devedor, o que, respeitado entendimento em sentido diverso, não se constata nos autos.

Pelo que se extrai de fls. 92/93 dos autos de origem, o agravante auferir renda líquida inferior a quatro mil reais, sendo que, de tais proventos, vislumbra-se que mais de dois mil reais são provenientes de horas extras, que consiste em remuneração variável.

Ou seja, os valores ordinariamente auferidos pelo ora recorrente não são expressivos, de modo que a penhora de seu percentual é medida demasiadamente gravosa, considerando, no caso concreto, que o débito exequendo não tem natureza alimentar.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, com nossos destaques:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade da aposentadoria do executado. Exequente que pretende a reserva de 30% sobre o valor penhorado para pagamento dos honorários advocatícios de seus representantes. Valores provenientes de benefício previdenciário. **Natureza***

alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044218-16.2022.8.26.0000; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Deferimento de pedido de desbloqueio judicial efetuado em valor depositado em conta corrente – Inconformismo do exequente – Alegada possibilidade de penhora da verba, mesmo oriunda de salário – Improcedência – Prova de constrição sobre o salário depositado em conta corrente – Natureza alimentar da verba que não permite mitigação – Artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063050-97.2022.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DA EXECUTADA. ENTENDIMENTO DE QUE,

MUITO EMBORA A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NÃO SEJA ABSOLUTA, O CASO CONCRETO NÃO COMPORTA MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL, HAJA VISTA O RISCO DE DEMASIADO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ART. 833, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074853-77.2022.8.26.0000; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de Execução Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de recebíveis do executado Walter. Inconformismo. Penhorabilidade de percentual de salário. Entendimento anterior de não ser viável a mitigação da norma do artigo 833, IV, do CPC, para a penhora, ainda que parcial de salário, porquanto, possui natureza alimentar e por este motivo não poderia considerá-la passível de ser fracionada. Evolução normativa, contudo, que cerca o tema, não se podendo deixar de observar a alteração semântica que houve entre o "caput" do artigo 649 do CPC/1973 ("São absolutamente impenhoráveis"), com o "caput" do artigo 833 do CPC/2015 ("São impenhoráveis"). Inserção do § 2º no artigo 833 do CPC. Leitura elementar, na vigência do novo CPC, que a despeito do teto, os vencimentos ou salários passaram a ser penhoráveis. Precedente do STJ. Caso

concreto, todavia, que não permite a aplicação da mitigação. Decisão mantida. Agravo não provido. Embargos declaratórios. Contradição. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2281357-23.2019.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Logo, em não estando caracterizada, no caso concreto, a exceção prevista no artigo 833, §2º, do CPC, bem como considerando que os rendimentos do agravante não são expressivos, não há que se falar em penhora de verba salarial.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo instrumental interposto pelo executado.**

Roberto Mac Cracken
Relator